



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda. - IDEAU		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no município de Getúlio Vargas, estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC Nº:</b> 201117867		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 294/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/7/2015

## I – RELATÓRIO

### 1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES)

**Número do processo e-MEC:** 201117867

**Mantida:** Faculdade de Getúlio Vargas

**Endereço da IES:** Avenida Borges de Medeiros, nº 2.113, bairro Champagnat, município de Getúlio Vargas, estado do Rio Grande do Sul.

**Endereço de oferta do curso:** Campus II, Rua Jacob Gremmelmaier, nº 215, bairro Centro, município de Getúlio Vargas, estado do Rio Grande do Sul.

**Ato Regulatório:** Portaria MEC nº 2.721, de 3/9/2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 6/9/2004, Credenciamento.

**Mantenedora:** Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda.

**Endereço:** Avenida Borges de Medeiros, nº 2.113, bairro Champagnat, município de Getúlio Vargas, estado do Rio Grande do Sul.

**Categoria Administrativa:** Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil.

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

A Faculdade de Getúlio Vargas protocolou em janeiro de 2012 pedido de autorização para oferta do Curso de Graduação em Direito, bacharelado, com previsão de oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 18/11/2012 a 21/11/2012, a qual, através do relatório de avaliação nº 97297, atribuiu Conceito Final de Curso “4” (quatro), sendo as dimensões avaliadas da seguinte forma:

<b>Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica</b>	<b>Conceito</b>
1. Contexto educacional	3

2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	2
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	4
8. Estágio curricular supervisionado	3
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	4
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	4
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático institucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 01</b>	<b>3.1</b>
<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceito</b>
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Titulação do corpo docente do curso	5
8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	5
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais )	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	5
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 02</b>	<b>4.4</b>

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceito</b>
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	2
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	2
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	4
7. Bibliografia complementar	4
8. Periódicos especializados	5
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	NSA
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	3
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	2
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratórios de ensino	NSA
19. Laboratórios de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 03</b>	<b>3.2</b>
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>4</b>

A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB manifestou-se contrariamente à autorização do curso.

O relatório exarado pela Comissão de Avaliadores foi impugnado, de ofício, pela SERES, em 16 de maio de 2014, sob o argumento de que houve divergência entre a avaliação realizada e a análise efetuada pelo órgão de classe, neste caso, a OAB. A IES optou por não impugnar o relatório.

Não consta no sistema e-MEC parecer da CTAA.

Assim, em sede de parecer final, a SERES sugeriu o indeferimento do pleito da IES, tecendo as seguintes considerações:

*A formação dos profissionais da área jurídica, importante aspecto das políticas sociais de promoção da justiça, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de Direito no país, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, OAB exarou o Parecer, sob o número nº 49.0000.2014.000753-5, inserido no Sistema e-MEC em 16/05/2014, cujo resultado foi “Não Recomendar” à autorização do curso.*

*A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB, acolheu, com decisão unânime, o voto do relator, cujo resultado foi pela sugestão de indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito, afirmando que o Projeto Pedagógico do Curso não apresenta coerência com as informações prestadas pela IES no sistema e-MEC e descrita no relatório de avaliação do Inep. Além disso, a OAB identificou fragilidades em diversos itens do PPC, o que impossibilitou, na visão da Ordem, identificar padrões diferenciais que justifiquem a autorização a abertura do curso de Direito.*

*Nesse caso, a PN n.º 20 estabelece, nos artigos 6º e 7º, que, quando a Instituição cumpre os requisitos referentes aos artigos n.º 2º, 3º e 4º, mas recebe parecer desfavorável da OAB, a SERES poderá deferir o pedido do curso, desde que seja atendido pelo menos um dos seguintes requisitos: (i) Conceito de Curso igual a cinco; (ii) IGC ou CI igual ou maior do que quatro, sendo necessário o mais recente; ou (iii) conceito igual ou maior do que quatro em cada uma das dimensões do CC.*

*Conforme se extrai dos dados do processo, a IES em tela não se enquadra nas possibilidades estabelecidas na referida Portaria, uma vez que ela possui IGC “3” (2013), CI 3 e Conceito de Curso “4”, porém as Dimensões 1 e 3, referentes à Organização Didático-Pedagógica e à Infraestrutura, respectivamente, obtiveram conceito 3, abaixo das condicionalidades aludidas na Portaria.*

*Assim sendo, observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados nos dados do processo, bem como o parecer da OAB com manifestação desfavorável, conclui-se que as condições da IES não atendem às exigências estabelecidas na Portaria Normativa n.º 20, para a oferta do curso de Direito.*

Diante destes aspectos, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior **indeferiu** o pedido de autorização do citado curso, conforme Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015.

Inconformada com a decisão, a IES, em 29 de junho de 2015, interpôs recurso administrativo, sendo a sua análise o objeto do presente expediente.

### **3. RECURSO DA IES**

Com o presente recurso, pretende a IES a reforma da Portaria SERES nº 404/15, com o fim de que o funcionamento do Curso de Direito seja autorizado nos termos em que foram postulados, com a oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Em suas razões a recorrente alega, em breve síntese, que cumpriu todos os requisitos legais, inclusive obteve conceito final 4 (quatro) quando da visita *in loco* pela Comissão de Avaliadores do Inep, mostrando-se injusto o indeferimento de seu pedido. Assinalou que preenche os requisitos tanto da Portaria Normativa nº 04/2013, quanto a atual Portaria Normativa nº 20/2014.

Esclareceu que o indeferimento embasado exclusivamente na PN nº 20/2014 fere o princípio da segurança jurídica, eis que seu processo já estava em trâmite no e-MEC e havia atendido todos os requisitos necessários para a obtenção da autorização, razão pela qual pleiteia a reforma da Portaria SERES que indeferiu o pedido de autorização do curso em análise.

Em pedido subsidiário, a recorrente pleiteia a reavaliação dos itens avaliados pela Comissão designada pelo Inep, para que assim possa demonstrar o atendimento à Portaria Normativa nº 20/2014.

### **Considerações do Relator**

Após analisar as provas acostadas ao presente feito, verifico que assiste razão a recorrente, conforme se verá.

De início, para melhor elucidação da conclusão a ser dada ao referido recurso, relevante se mostra demonstrar todo o caminho percorrido pelo presente expediente, notadamente as datas de cada movimentação.

O pedido de autorização foi protocolado em **11/01/2012**; o despacho saneador se deu em 18/7/2012; a visita da Comissão de Avaliadores designada pelo Inep foi realizada em 18/11/2012 a 21/11/2012, sendo o resultado da avaliação inserido no sistema em 28/11/2012; a recorrente não impugnou o relatório – 5/12/2012; a Ordem dos Advogados do Brasil se manifestou pela não concessão da autorização **em 16/05/2014**; na mesma data (16/5/2014) a SERES impugna o relatório nº 97297; o parecer final da Secretaria se dá **apenas em 29/05/2015**.

É de fácil constatação que a Interessada não foi capaz de recorrer das manifestações do órgão de classe, pois a manifestação deste sobre o pedido de autorização do curso se deu somente quase um ano e meio após a IES ter sido cientificada para se manifestar no processo. Junto com esta demora, veio o posicionamento tardio da SERES em 16/5/2014, seguido da manifestação final da Secretaria somente um ano depois (29/5/2015).

A demasia processual, creio que ocasionada pela grande demanda de processos em curso, ocasionou não apenas prejuízo, mas injustiça à recorrente, isto porque, com o retardamento no trâmite do processo sobreveio inúmeras outras Portarias Normativas, dentre elas a de nº 20/2014, a qual frustrou o pleito buscado pela IES.

Contudo, convém registrar que a IES atendeu a todos os requisitos necessários para a autorização do curso pleiteado, tendo a Comissão Avaliativa designada pelo Inep, em visita *in loco*, conferido conceito final 4 (quatro) ao curso de Direito da recorrente, informando que todos os pressupostos haviam sido atendidos.

Respeitado o posicionamento da OAB, considero como legítimo o parecer da Comissão de Avaliadores exarado nos autos, bem assim os conceitos atribuídos a cada dimensão. Isto porque, a Comissão, *in loco*, verificou a real situação da IES e do curso, analisando detidamente todos os documentos a si apresentados, bem como a estrutura física do local onde será ofertado o curso. Não encontro indícios quaisquer para desacreditar nos argumentos e ponderações feitos pelos avaliadores.

O indeferimento embasado na Portaria Normativa nº 20/2014, por si só, a meu ver, causa, indiscutivelmente, insegurança jurídica no andamento e decisões de mérito quanto aos processos. Isto porque, quando do protocolo do pedido, bem como da divulgação do resultado da avaliação *in loco*, o curso da IES atendia, como ainda atende, plenamente aos requisitos necessários para o deferimento do pedido.

Contudo, a SERES, na análise do pedido da recorrente, se pautou exclusivamente na Portaria Normativa nº 20/2014, quando o preenchimento dos requisitos pelo curso já havia se dado anos anteriores.

Tal conduta, ao ver deste relator, além de causar insegurança jurídica, carrega injustiça ao postulante, na medida em que o coloca em julgamento sob condições que até então não lhe eram conhecidas e, ainda, das quais sequer teve oportunidade de produzir defesa.

Assim, uma vez que da análise dos autos se extrai que o curso de Direito da recorrente atende, de maneira muito satisfatória, às exigências legais, não havendo qualquer fato que

aponte para uma deficiência grave e insuperável, o provimento do recurso é medida que se impõe.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Getúlio Vargas, instalada no Campus II, na Rua Jacob Gremmelmaier, nº 215, bairro Centro, no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 2.113, bairro Champagnat, no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 8 de julho de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente